



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

REQTE : MICHEL NEVES WINTER  
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ LOPES  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS)  
**JUIZ FEDERAL JAIRO BAIMA (SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) E  
ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DA 4ª TURMA DO TRF 5ª REGIÃO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA  
LEITÃO**

## RELATÓRIO

MICHEL NEVES WINTER, através de advogado constituído, ajuíza a presente revisão criminal (fls.02/13) com o objetivo de desconstituir o acórdão da Quarta Turma desta Corte (fls.203/210 do apenso destes autos), que, no dia 1º de outubro de 2002, por unanimidade de votos, nos autos da Apelação Criminal nº 2571-CE, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para, reformando a sentença absolutória, julgar procedente a denúncia e condenar o réu, ora requerente, pela prática da conduta típica capitulada no artigo 289, § 1º do Código Penal (crime de moeda falsa), e ao cumprimento de uma pena de 7(sete) anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e 30(trinta) dias-multa.

O Acórdão considerou provada a autoria e materialidade delitivas, afirmando que, pericialmente, foi atestada a contrafação das cédulas apreendidas em poder do denunciado, que se limitou a ofertar evasivas no desiderato de refutar a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), sem, contudo, lograr êxito em enfraquecer a prova indiciária e aquelas colhidas em juízo.

Pleiteia o requerente a desconstituição da coisa julgada, com base no Artigo 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, afirmando que está em execução penal sob o benefício de liberdade condicional e que o processo-crime está eivado de vícios e que as declarações prestadas na fase inquisitorial foram obtidas mediante "tortura" ou manipuladas pelos policiais federais, únicas testemunhas do fato.

Alega, ainda, que a condenação, em segunda instância, decorreu em face de ter sido violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que seu advogado abandonou a defesa e deixou de efetivá-la nesta Corte, em decorrência de não ter ficado ciente da intimação para as contra-razões do recurso



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

de apelação do MPF, bem como da intimação do Acórdão que reformou a sentença absolutória, o que provocou ausência de sua defesa e impossibilidade do exercício do seu direito de defesa, em face de residir na cidade de Ipatinga/MG e por não ter acesso à imprensa oficial, o que resultara em prejuízo para a defesa e nulidade do feito – aplicação da Súmula nº 523 do STF.

Por fim, afirma que livre de qualquer coação moral e física, a verdade real dos fatos é a informada em Juízo, no seu interrogatório (fls.61), e que não há prova inequívoca de que tenha agido com dolo, como ressaltado na sentença absolutória.

Em seu Parecer, o Exmo. Sr. Procurador Regional da República, Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO (fls.18/29), opina, nos termos do Artigo 625, § 5º do CPP, pela improcedência do pedido da presente Ação de Revisão Criminal, salientando que o requerente não trouxe aos autos novas provas, senão, impugnação da prova dos autos, o que deixara de fazer, na fase recursal, tendo transcorrido *in albis* o prazo para resposta ao recurso do *Parquet*, havendo a prova sido criteriosamente avaliada, no Acórdão atacado, em face da presença da materialidade e autoria do fato, resultando na reforma da sentença absolutória.

É o que havia de relevante para relatar.

Os autos seguiram ao Eminentíssimo Revisor, nos termos Regimentais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCESSO: REVISÃO CRIMINAL Nº 47/CE (2006.05.00.047304-6)**  
REQTE : MICHEL NEVES WINTER  
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ LOPES  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) -  
PLENO

### DESPACHO

Processo em ordem. Peço dia.

Recife/PE, de de 2009.

  
Desembargador Federal **MANUEL MAIA**  
Relator Convocado



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

REQTE : MICHEL NEVES WINTER  
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ LOPES  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS)  
**JUIZ FEDERAL JAIRO BAIMA (SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) E**  
**ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DA 4ª TURMA DO TRF5ª REGIÃO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

### VOTO

Trata-se de pedido de revisão criminal com o objetivo de desconstituir o acórdão da Quarta Turma desta Corte (fls.203/210 do apenso destes autos), que, no dia 1º de outubro de 2002, por unanimidade de votos, nos autos da Apelação Criminal nº 2571-CE, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para, reformando a sentença absolutória, julgar procedente a denúncia e condenar o réu, ora requerente, pela prática da conduta típica capitulada no artigo 289, § 1º do Código Penal (crime de moeda falsa), e ao cumprimento de uma pena de 7(sete) anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e 30(trinta) dias-multa.

Diz o requerente que está em execução penal sob o benefício de liberdade condicional e que o processo-crime está eivado de vícios e que as declarações prestadas na fase inquisitorial foram obtidas mediante "tortura" ou manipuladas pelos policiais federais, únicas testemunhas do fato.

Alega, ainda, que a condenação, em segunda instância, ocorreu em com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que seu advogado abandonou a defesa e deixou de efetivá-la nesta Corte, em decorrência de não ter ficado ciente da intimação para as contra-razões do recurso de apelação do MPF, bem como da intimação do Acórdão que reformou a sentença absolutória, o que provocou ausência de sua defesa e impossibilidade do exercício do seu direito de defesa, em face de residir na cidade de Ipatinga/MG e por não ter acesso à imprensa oficial, o que resultara em prejuízo para a defesa e nulidade do feito – aplicação da Súmula nº 523 do STF.

Por fim, afirma que livre de qualquer coação moral e física, a verdade real dos fatos é a informada em Juízo, no seu interrogatório (fls.61), e que não há prova inequívoca de que tenha agido com dolo, como ressaltado na sentença absolutória.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

Passo à análise.

No Processo Penal, a 'res judicata' não prevalece se ficar demonstrado que o fato presumido como ilícito não corresponde à verdade real. Dessa necessidade de se afastar a imutabilidade da sentença penal condenatória surge o instituto da Revisão Criminal, embora tratada no ordenamento jurídico em capítulo inserto dentro do título 'recursos (CPP, capítulo VII, Título II), é verdadeira ação autônoma de impugnação de decisão transitada em julgado (CPP, Art. 621), podendo ser aceita como constitutiva ou desconstitutiva.

Ocorre que, é preciso se ter em conta que a Revisão Criminal não se presta a uma simples reabertura das discussões travadas no âmbito da ação penal. Tais ações revisionais têm fundamentação vinculada: atender-se aos exatos requisitos e limites da lei, daí porque têm dados característicos relevantes, a saber: a) somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado do processo crime (tanto que se exige a demonstração, mediante certidão, de sentença condenatória que tenha passado em julgado (CPP, Art. 625, § 1º do CPP); b) somente pode ser manejada 'pro reo', inviabilizando a 'reformatio in pejus', inclusive indireta (CPP, Art. 626, § Único); c) não tem prazo para o seu ajuizamento (pode ser requerida, inclusive, após a extinção da pena – CPP, artigo 622).

O fundamento da revisão está em que a intangibilidade da sentença transitada em julgado há de ceder ante os imperativos da justiça substancial uma vez que a verdade sempre há de se impor no Processo Penal, malgrado a existência do formalismo.

Na lição de Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal, São Paulo, ed. Saraiva, 11ª edição, p.384, "o descobrimento de provas deve ser tomado em sentido bastante amplo. Primeiramente, nada impede que os elementos probatórios já fossem conhecidos antes da sentença e não tivessem sido produzidos. Depois, podem ele existir no processo, mas sempre serão novos, se até então não forem valorados devidamente pelo Juiz, pois dita novidade, consoante Manzini, não desaparece pelo só fato de que os elementos da prova já existiram durante o processo findo, com a sentença condenatória e pudessem ser produzidos durante ele, sendo ainda novos os fatos e elementos probatórios que tenham sido produzidos no processo anterior, porém, que não hajam sido valorizados pelo juiz, pois não foram tomados em consideração, na sentença."



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

De toda sorte, as novas provas devem ter poder conclusivo, se positivas, mostrando cabalmente a procedência do que se intenta mostrar: a dúvida não bastaria, devendo haver uma apreciação em confronto com as existentes no processo.

Pontes de Miranda, em tratando da eficácia da sentença e da coisa julgada, após afirmar que há três momentos na vida de uma decisão "aquele em que se profere e aquele em que começam os seus efeitos. Outro, mais grave, que é o terceiro, marca o início da sua imutabilidade", observa que, proferida a sentença (apresentada a prestação jurisdicional), ou as partes a impugnam, ou não há impugnação, nem exame necessário da mesma pela instância superior, encontrando-se assim definitivamente cumprida a obrigação estatal de dirimir o pleito, identificando-se, em todo este procedimento, o momento de apresentação da petição, atendendo à promessa, da parte do Estado, da prestação da jurisdição e o momento da entrega da própria jurisdição, dentro de um regramento processual, que, sendo direito público objetivo, subordina-se mais às conseqüências "de ser lei e não só vontade, de ser normativo e não só volitivo", regendo-se sua substituição ou de alguns preceitos não pela teoria geral dos contratos, mas pelos princípios do Direito Intertemporal: "é lei, é norma, é estatuto, e não vontade que se muda. O Estado só é obrigado a manter os recursos que existiam ao tempo da sentença, se o entender... esgotados todos os recursos, todos os meios de impugnativa, todos os Rechtsmitteln, a sentença torna-se definitiva. Até então perdurou a litispendência e a relação jurídica processual persistiu. Daí em diante, cortou-se o laço que se dera ao tempo da petição e do conseqüente ato jurídico processual, de onde emanou a relação. Temos assim o pleno cumprimento da prestação jurisdicional. O que o Estado prometeu, satisfaz."

Tais observações as faço para que se atente ser primeira condição da Ação de Revisão Criminal, exatamente, o trânsito em julgado de decisão condenatória (vale dizer, sentença ou acórdão), condição esta que se encontra umbilicalmente relacionada com o próprio interesse de agir do proponente do pedido revisional. É que objetivando a Revisão Criminal, no quanto, tal qual ocorre com a Ação Rescisória, abriga os juízos *rescindens* e *rescisorium*, a desconstituição do próprio *decisum* e a consubstanciação, se o caso, de um novo *decisum*, favorável, é claro, ao requerente, interesse algum identifica-se na dedução de tal pedido, se o peticionário não tem contra si decisão condenatória alguma.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

No caso em exame, a sentença de primeiro da lavra do Exmo. Juiz Federal, Dr. JAIRO BAIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará (fls.167/168), julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, com esteio no artigo 386, III do CPP, sob o entendimento de que, não obstante os fatos narrados na denúncia tivessem sido confirmados, o crime contra a fé pública, tipificado no artigo 289, § 1º do CP, não teria sido configurado em face da ausência da consciência da ilicitude, registrando que: 1) o réu, que foi surpreendido portando 138 (cento e trinta e oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) guardadas em um envelope, não teria conhecimento de que se trataria de uma contrafação; 2) seria justificável a sua atitude de fugir da abordagem policial, pois, no momento, deve ter presumido que iria ser recolhido para cumprimento de sentença penal condenatória anteriormente proferida com base na mesma capitulação legal indiciada na presente ação penal.

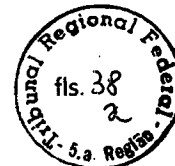
A acusação, ao recorrer da sentença absolutória (fls.173/182), aduziu ser imperiosa a reforma do 'decisum singular' em face de ser inconcebível o fato de o denunciado não ter consciência de que estaria em poder de notas falsificadas, até mesmo em virtude de seus antecedentes e das provas carreadas, bastantes e suficientes à sua condenação.

No Acórdão revidendo, a Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls.203/212) reformou a sentença de primeiro grau e condenou o acusado, ora requerente, pela prática da conduta típica capitulada no artigo 289, § 1º do Código Penal (crime de moeda falsa), e ao cumprimento de uma pena de 7(sete) anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e 30(trinta) dias-multa.

Eis a ementa do Acórdão revidendo, prolatado na Apelação Criminal nº 2571/CE, que coube a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, à época integrante da 4ª Turma desta Corte, e que teve como Apelante o Ministério Público Federal e apelado o ora requerente desta ação revisional:

**“PROCESSUAL PENAL E PENAL. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOLO COMPROVADO.**

1. Atestada, pericialmente, a contrafação das cédulas apreendidas em poder do denunciado, que se limitou a ofertar evasivas no desiderato de refutar a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), sem, contudo lograr êxito em



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

enfraquecer a prova indiciária e aquelas colhidas em juízo, faz-se imperioso o reconhecimento da procedência da denúncia.

2. Apelação provida"

A respeitável decisão da 4ª Turma transitou em julgado em 24 de março de 2003, consoante certidão de fls.212 do apenso destes autos e, também por cópia juntada após a inicial desta ação (fls.15).

O requerente além de juntar cópia de toda a ação penal, que findou com sua absolvição, reformada em grau de recurso perante este TRF 5ª Região, não juntou nova prova, que houvesse sido produzida após o Acórdão revidendo.

O autor desta ação pune o Acórdão como estando eivado de nulidades e contrário ao conjunto probatório colacionado aos autos da ação penal. Alega, para tal fim, em síntese: 1) nulidade do flagrante por ausência de advogado, o que ofenderia a Lei Processual Penal; 2) prática de Tortura física e moral praticada pelos Policiais Federais responsáveis pelo Fragrante; 3) depreciação do testemunho dos policiais federais e divergências nos depoimentos na fase policial e judicial; 4)Prejuízo à defesa por não ter sido intimado pessoalmente para apresentar contra-razões, bem como do teor do Acórdão Condenatório.

No que tange à alegação de nulidade do flagrante por ausência de advogado, compulsando os autos, mais precisamente o auto de prisão em flagrante (fls.10/11 do apenso destes autos), verifica-se que naquele assentada está consignado que o acusado, ora requerente, telefonou para a Advogada Patrícia Fontenelle, OAB/CE 4846 a fim de assisti-lo, naquele ato.

Naquela assentada, lê-se que os policiais federais ao chegarem ao local da denúncia anônima, durante a tentativa de fuga o acusado deixou cair por entre as pernas da calça dois pacotes contendo cédulas falsas.

Afirmou o acusado, já no flagrante, que há três dias havia chegado de Campo Grande/MS, onde foi condenado, pela 1ª Vara da Justiça Federal/GO, a uma pena de 03 anos pelo crime de moeda falsa; que o seu objetivo em Fortaleza/CE seria de fazer negócios como o paraguaio de nome ROBERTO AYALA, residente no Paraguai e que se encontrava naquela cidade Cearense, onde combinaram o recebimento do dinheiro falso.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

De uma leitura do interrogatório do réu em juízo (fls.60/61), lê-se: "que o depoente correu porque não sabia que se tratava da polícia e que o depoente quando correu caiu um envelope com cédulas dentro; que o depoente não sabia que o dinheiro era falso; que esse dinheiro foi entregue ao depoente pela advogada Patrícia Fontenelle, que Roberto Ayala é um nome fictício"

A despeito de o requerente alegar que sofreu tortura no momento do flagrante, não há elementos que a comprovem. Sequer no interrogatório, ato tipicamente de defesa do réu, onde poderia ter sido consignado o fato e determinado a abertura de inquérito policial contra os policiais federais, Ademais, no teor do interrogatório judicial, não houve referência pelo acusado a respeito de agressão sofrida.

Ao argumento do requerente de que houve depreciação do testemunho dos policiais federais e divergências nos depoimentos na fase policial e judicial, comungo do entendimento esposado no Parecer Ministerial (fls.23). Confira-se:

"(...)A depreciação do testemunho dos policiais federais é improcedente, porquanto eles tinham melhor condição de narrar o fato e sobretudo como se portou o Requerente na abordagem, sabido que a jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, entende válido o testemunho de tais Agentes da Autoridade Pública(...).

Frise-se que o acusado, posteriormente, ao ser interrogado em Juízo, já sob a orientação de outro causídico que representou sua defesa, passou a negar a veracidade dos fatos antes declinados, questionando a validade do proceder da Polícia Federal no caso, inclusive, aduzindo, na inicial desta ação, que sofreu tortura.

Apesar de sua retratação, a confissão extrajudicial, no caso, mantém-se íntegra, porque comprovada por outros elementos de prova. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir:

TJSP: "Desde que a confissão no flagrante seja corroborada por outros elementos objetivos de prova, não poderá ser invalidada pela retratação na fase judicial". (RT 426/439).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

Em relação à validade dos testemunhos dos Policiais Federais, únicas testemunhas no caso concreto, é consabido que, “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – **especialmente** quando prestado **em juízo**, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, **por dever de ofício**, da repressão penal, consoante **adverte** a jurisprudência dos Tribunais” (RT 537/387 - RT 558/313 - RT 595/423 - RT 604/407 - RT 614/275; RT 616/286-287). [in SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª TURMA, Habeas Corpus nº 73.518/SP, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELO]

“Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar **interesse particular** na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – **tal como ocorre como as demais testemunhas** – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios **idôneos**, consoante **ressalta** a doutrina (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p.303, 4ª ed., 1995, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, “**Curso Completo de Processo Penal**”, p.174/175, item n.8, 9ª ed., 1995, Saraiva, v.g.) e **destaca** o magistério jurisprudencial (RT 594/392 – RT 609/394 - RT 614/275 – RT 616/286).” [in SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª TURMA, Habeas Corpus nº 73.518/SP, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELO]

Diz o Acórdão, no que se refere à divergência nos depoimentos e do valor probante da confissão, que não é elidida pela retratação em juízo, que rechaçou os argumentos aduzidos pelo acusado e pela própria sentença absolutória e isso a revisional não consegue contestar. *Verbis*:

“Compulsando os autos, em busca do deslinde do enredo factual, vislumbra-se que, no início dos procedimentos inquisitoriais, para fins da lavratura do auto de prisão em flagrante, estando na presença de sua advogada, o réu, Sr. MICHEL NEVES WINTER, prestou os seguintes esclarecimentos:

“(…)que em Campo Grande/MS o interrogado é preso albergado, tendo sido condenado a uma pena de três anos pelo crime de moeda falsa, pela 1ª Vara da Justiça Federal daquele Estado; que seu objetivo em Fortaleza era fazer negócios com o paraguaio Roberto Ayala, residente no Paraguai, mas que no momento encontra-se nesta capital; que conhece Roberto Ayala desde que foi preso em Campo Grande/MS; que o interrogado, de Campo Grande, entrou em contato via telefone com Roberto Ayala e combinou com o mesmo de receber o



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

dinheiro falso nesta capital; que a partir do presente momento, o interrogado se reserva o direito de ficar calado e só responder em juízo (...)”(fl.11)

Por sua vez, os policiais que o conduziram foram unânimes em afirmar, nesse mesmo ato, que no momento da abordagem houve resistência e tentativa de fuga, sendo que, durante a perseguição, foi provocada a queda de envelopes com cédulas falsas, pela perna da calça do perseguido, que nem mesmo estava portando documento de identificação (fls.09/10;105/106 e 135/137).

Novamente o réu, agora em sede de interrogatório judicial (fls.61/62), apesar de modificar um pouco as suas declarações, atribuindo à sua advogada a acusação de lhe ter repassado o objeto material do crime, a qual substituiu, nessa qualidade, a figura, dita fictícia, do Sr. Roberto Ayala, assumiu que, durante a correria, “caiu um envelope com cédulas dentro”.

Ora, era no tal envelope que se encontravam as notas de reais periciadas e atestadas como inidôneas no laudo de fls.34/36, em que se fez constar a conclusão de que as cédulas poderiam ser confundidas e recebidas como verdadeiras pelo homem de conhecimento mediano, vigilância e atilamento comuns.

As informações colhidas dos autos apontam a carência de prosperidade da decisão absolutória, proferida ao argumento de que o réu não tinha consciência da contrafação e de que seria justificável o fato de ter tentado fugir da polícia.

Para elidir a tese alusiva à ausência de dolo é bastante atentar às conclusões que exsurgem a partir dos seguintes questionamentos:

- 1) por que a tentativa de fuga, já que não é ilegal portar dinheiro verdadeiro?
- 2) Qual a verdadeira intenção que se coloca por trás da indicação de um nome fictício de um partícipe do crime, por sinal, *a posteriori*, substituído pelo nome da defensora constituída no início das investigações para acompanhar o interrogatório policial?
- 3) Qual a razão do lapso de não se postular o depoimento pessoal daquela que teria ludibriado o réu, mesmo sendo tal nuança a parte principal da tese da defesa?

As respostas para essas indagações não demandam raciocínio complicado.

A estória infundada que foi lançada para atribuir culpas a outras pessoas, mormente à advogada que acompanhou o depoimento prestado durante a fase inquisitorial, afigura-se como um pretexto, mal sucedido, de apontar à fragilidade da prova indiciária, como se a presença da defensora, constituída pelo próprio inquirido, ao invés de lhe ser garantido a observância de direitos constitucionalmente assegurados, tivesse representado um mal, dada a



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

pressão que esta, supostamente, teria exercido a bem da colocação de uma versão inverídica para os fatos.

A fuga, ao contrário do que consta na sentença absolutória, não é passível de justificativa. O réu fugiu porque sabia que, estando cumprindo condenação no Estado do Mato Grosso, não poderia estar transitando livremente no Estado do Ceará, máxime sem documento de identidade legítimo, o que, inclusive, implicou a necessidade de sua identificação datiloscópica, e, além disso, porque também tinha consciência de que estava com notas frias em seu poder. Ninguém que desconfia de policiais e do aparato utilizado por estes a bem da consecução de uma diligência, pensando nos perigos a que a sociedade está se sujeitando no dias atuais, pode receber de boa fé uma quantia tão considerável (R\$ 6.900,00), sem manusear as cédulas para se certificar de que a soma estaria certa e de que não seria duvidosa a sua procedência.

Detalhe relevante para a formação de um convencimento seguro quanto à culpa do réu é o fato do mesmo não negar que estava portando envelope com as notas encontradas pelos policiais, limitando-se a dizer que desconhecia o fato de se tratar de falsificação, tendo recebido o dinheiro para comprar um automóvel para outra pessoa, que nem mesmo conseguiu decidir quem seria, sem ter, sequer, desconfiado da idoneidade do numerário, apesar de suportar condenação contemporânea por conduta típica análoga a que agora se analisa, consoante certificado à fl.37.

É deveras pueril tese de que se tentou escapar da prisão por medo de perder relevante soma em dinheiro reputado legítimo, haja vista a pressuposição de que os indivíduos responsáveis pela abordagem (policiais) seriam assaltantes. Ao contrário, é perfeitamente possível dessumir que esse fato denota a consciência da ilicitude da conduta descrita na exordial acusatória, que se pretende elidir com evasivas

Não há falar, assim, na negativa do dolo, nem na aplicação do princípio *in dubio pro réu*(...)"

O Acórdão também enfrentou e afastou a alegação deduzida pela defesa de que a advogada Patrícia Fontenelle, em virtude de ser amiga pessoal dos policiais federais que efetivaram a prisão em flagrante do réu, ora requerente, figurou "pro forma" como sua Defensora, na tentativa de encobrir a alegada tortura física e moral sofrida pelo Recorrente. Alegação, inclusive, eivada de fragilidade, uma vez que conforme se verifica das fls.11 do apenso, consta que o acusado telefonara para a advogada com o fim de dar assistência no ato de interrogatório policial.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CÉ 2006.05.00.047304-6**

No que se refere à alegação de nulidade em face de não intimação para apresentar as contra-razões, bem como do Acórdão condenatório, acolho os argumentos esposados no Parecer Ministerial de fls.25, afigurando-se-me oportuno a sua transcrição, inclusive dos precedentes do STF e do STJ no que tange à desnecessidade de intimação pessoal do réu, na hipótese de o advogado constituído ter sido intimado para tal mister:

“(…)Alega ainda o Requerente que houvera prejuízo à sua defesa, por não haver sido intimado pessoalmente, tanto para apresentar contra-razões, como do Acórdão condenatório. **Verifica-se, no entanto, que seu advogado fora regularmente intimado (fls.185, apenso) para apresentar contra-razões e também do Acórdão, publicado no DJU em 26.11.2002, conforme a certidão de fl.211 (apenso).**

Não há, pois, causa de nulidade, ante à observância da forma prescrita em lei para intimação (...)”

Percebe-se que os casos de nulidade são específicos e não alcançam a situação descrita pelo Requerente. Vejamos precedentes jurisprudenciais:

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC – HABEAS CORPUS – 36048. Processo: 200400801650 UF: MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 07/06/2005. Documento STJ 000625966, Fonte DJ DATA 01/08/2005, Página: 481. Relator(a) LAURITA VAZ)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...)ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA 156 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há nulidade quando o advogado do réu, regularmente intimado para apresentar contra-razões ao apelo ministerial, deixa transcorrer in albis o respectivo prazo, não apresentando a referida peça processual. Precedentes do STF e do STJ.

(...)

3. Ordem denegada.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC – HABEAS CORPUS – 11052. Processo: 199900968883 UF: RJ. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 16/11/2000. Documento



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

STJ 000381885, Fonte DJ DATA 19/02/2001, Página: 244. Relator(a)  
HAMILTON CARVALHIDO)  
HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO  
DA DECISÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.  
OCORRÊNCIA

1. O parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal e o inciso III do artigo 506 do Código de Processo Civil, este com incidência subsidiária na dimensão processual penal, fazem da publicação das conclusões do acórdão o instrumento de sua intimação ao réu e ao seu advogado constituído.  
(...)

Tais argumentos afastam a necessidade de intimação pessoal do réu, o que, aliás, resta assentado por arestos de nossos tribunais superiores.

Do colendo STJ, temos os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, E PORTE ILEGAL DE ARMA. APELO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que a intimação pessoal a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicação em se tratando de decisão de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores.

3. O parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal e o inciso III do artigo 506 do Código de Processo Civil, este com incidência subsidiária na dimensão processual penal, fazem da publicação das conclusões do acórdão na imprensa oficial o instrumento de sua intimação ao réu e ao seu advogado constituído. (HC 17.437/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Ordem denegada.”

(HC 24.238/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T., DJ 19.12.2003, p. 625)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

“RHC. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CARACTERÍSTICA DA REVISÃO CRIMINAL.

No âmbito do julgamento dos colegiados, esta Corte tem entendido que a intimação da decisão por eles proferida dá-se medida a publicação no órgão de imprensa oficial, não servindo ao caso a imposição do art. 392 do CPP. (Precedentes).

A alegação de cerceamento de defesa, quando importar na análise de todo o procedimento criminal, a fim de averiguar eventual prejuízo, reclama a cognição plena da revisão criminal, cuja extensão não comporta a via estreita do habeas corpus.

Recurso desprovido.”

(STJ, 6ª T., RHC 23.118/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 16.6.2008, p. 1)

Também o egrégio Supremo Tribunal Federal registra decisões nesse sentido, a exemplo do acórdão abaixo transcrito, da relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Sentença condenatória (acórdão): intimação pessoal (C. Pr. Pen., art. 392): exigência restrita às sentenças do Juiz singular, uma vez que, com relação, independentemente da L. 9.271/96, o C. Pr. Penal já emprestara efeitos de intimação à respectiva publicação (C. Pr. Penal, art. 609, parag. único, 619 e 632, depois revogado).” (STF, 1ª T., HC 77.071/SP, DJ 21.8.98) – destacamos.

Merece registro este outro julgado, que teve como relator o Min. SYDNEY SANCHES:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO: JULGAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS RÉUS E SEU DEFENSOR PELA IMPRENSA OFICIAL: VALIDADE (ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. ‘HABEAS CORPUS’.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

1. A intimação pessoal ao réu é exigível apenas quando se trate de sentença condenatória de 1º grau (art. 392, I, do Código de Processo Penal). Não, assim, quando se cuide de acórdão, que, julgando apelações da Defesa e do Ministério Público, provê, em parte, apenas o recurso deste último, para condenar um dos réus e aumentar a condenação do outro, como ocorreu no caso.
2. A intimação do acórdão faz-se apenas pela simples publicação de sua conclusão no órgão oficial de imprensa, mencionados os nomes, das partes e de seus advogados, nos termos do art. 370 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.701, de 1º de setembro de 1993.
3. Sendo unânime o acórdão da apelação e não tendo efeito suspensivo os recursos eventualmente cabíveis (Extraordinário e Especial), a ordem de prisão poderia ter sido imediata, como foi.
4. HC indeferido.”

(STF, 1ª T., HC 75.536/MG, DJ 21.11.97)

Volvendo-me a tais arestos e precedentes, afasta-se a alegação de nulidade em face da necessidade de intimação pessoal do réu para contra-razões e/ou acórdão, quando se constata dos autos que o advogado constituído pelo acusado foi intimado (fls.185 do apenso) para apresentar contra-razões, bem como foi intimado do acórdão (fls.211 do apenso).

Diante de tais considerações, diferentemente do aduzido pelo requerente, o Acórdão revidendo foi proferido em consonância com as provas colacionadas nos autos, mormente quando se sabe que para fins de revisão criminal, considera-se contrária à evidência dos autos a decisão que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, hipótese não caracterizada nestes autos.

Ademais, a revisão criminal não se presta à reapreciação da prova anteriormente analisada e devidamente sopesada e, diante do conjunto probatório, levando em conta o que já existe do processo original e as novas alegações trazidas na exordial desta ação, onde não se traz novas provas de inocência do condenado, como exigido pelo artigo 621, III, do CPP, não antevejo como desconstituir o V. Acórdão condenatório que condenou o requerente.

Atente-se, finalmente, aos julgados trazidos por Julio Fabbrini Mirabete, em seu *Código de Processo Penal Interpretado*, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 108 e ss:





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

“Revisão. Insuficiência de provas. Revisional deferida para absolver o réu. Inadmissibilidade. Cabimento da revisão somente contra sentença condenatória contrária à evidência dos autos. Insuficiência de provas que não se confunde com evidência dos autos. Recurso conhecido e provido.” (STJ, RJDTACRIM 29/483).

“O juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles” (TJSC, RT 624/348-9).

“A sede revisional não é lugar apropriado para reexame probatório, de forma que, havendo um mínimo de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, deve ser mantida a decisão revidada, pois, definitivamente, não foi proferida contrariamente à evidência dos autos” (TACRSP, RJDTACRIM 40/444)

“Insuficiência probatória. Não coexiste a revisão com a dúvida. Inviável a procedência do pedido com base em mera insuficiência de prova, porque a revisão exige juízo de certeza, com a comprovação inquestionável do erro judiciário. Pedido revisional julgado improcedente”. (TARS, JTAERGS 105/41-2)

Por tudo o quanto aqui foi exposto, em termos do apanhado no processo onde reside a decisão revidada, das lições doutrinárias e jurisprudência aplicáveis à hipótese, não vejo como prosperar o presente pedido revisional, fundado que fora na contrariedade à evidência dos autos, quando, conforme se vê do exaustivo exame do colhido nos autos, levado a efeito pela E.4ª Turma desta Corte, capitaneada pelo Voto de S. Exa. o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quando do julgamento da Apelação Criminal 2571-CE, onde restou reformada a sentença absolutória em relação ao ora Requerente, deixando patente não só a conduta descrita como havida, como e, igualmente, que tal conduta realizou, em todos os seus elementos – objetivos e subjetivos – em termos de *essentialia delicti* (nexo de causalidade subjetiva e objetiva) o tipo penal presente no



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

289 do Código Penal, não havendo, pois, como afirmar-se ter a decisão revisanda caminhado em sentido contrário às provas dos autos, no quanto, ao contrário, como restou minuciosamente demonstrado acima, o resultado a que chegou tal decisão guarda perfeita coerência lógica entre a hipótese fática e o tipo jurídico penal imputado ao ora Requerente, não deixando lugar a falar-se em fragilidade de provas que desautorizassem a condenação do Requerente, quando o que se encontra nos autos é prova robusta e legítima a ensejar a sua condenação.

Com essas considerações, **julgo improcedente** o presente pedido revisional.

É o meu Voto.

Recife, 29.04.2009

  
Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2006.05.00.047304-6  
RVCR47-CE

Pauta: 29/04/2009

Julgado: 29/04/2009

Processo Originário: 2001.05.00.024439-4

Origem: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

REQTE : MICHEL NEVES WINTER  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ LOPES

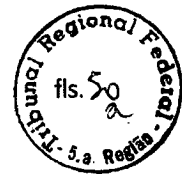
**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FRANCISCO BARROS DIAS, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

REQTE : MICHEL NEVES WINTER  
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ LOPES  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)

**JUIZ FEDERAL JAIRO BAIMA (SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) E  
ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DA 4ª TURMA DO TRF5ª REGIÃO**

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA – INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO). REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO. ART. 621, INCISOS I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CRIMINAL SOBEJAMENTE COMPROVADA POR PROVA ROBUSTA E LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1-O autor da Revisão Criminal deve demonstrar no pedido inicial razões suficientes que levem à desconstituição da coisa julgada.

2-Consoante a melhor doutrina tem-se unicamente “contra a evidência dos autos a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena.” (Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990).

3-Encontrando-se, nestes autos, fatos, com sua respectiva definição jurídico-penal, que restaram sobejamente comprovados como delituosos, na oportunidade em que foram exaustivamente apreciados, *in casu*, pelo Acórdão revidendo que reformou a sentença absolutória, não há como acatar-se, com força capaz de rever tal Julgado, a alegação de que a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos, quando o que se encontra minuciosamente demonstrado é exatamente o contrário, ou seja, que o decreto condenatório está fundado em prova robusta e contundente do cometimento do fato típico (Crime de moeda falsa – Introdução em circulação de 138 cédulas falsas de R\$ 50,00) pelo ora Requerente.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 47-CE 2006.05.00.047304-6**

4-Conduta criminal sobejamente comprovada, na instrução criminal, por prova robusta e legítima, com ausência de novas provas a ensejar a revisão do julgado.

5-Para fins de revisão criminal, considera-se contrária à evidência dos autos a decisão que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, hipótese não caracterizada nestes autos.

6-Improcedência da Revisão Criminal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido desta ação de revisão criminal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29.04.2009

  
Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
RELATOR

- PLENO



16h05min – Aleksándros

T. Pleno - 29.04.09 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RV CR-47

**REVISÃO CRIMINAL Nº 47-CE  
RELATÓRIO (NOS AUTOS) E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR):** Julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO BARROS DIAS, CARLOS REBÊLO, IVAN LIRA DE CARVALHO, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT E VLADIMIR SOUZA CARVALHO:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcelo Navarro.